

CERTIDÃO

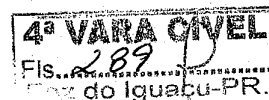
CERTIFICO/ que, em
cumprimento a decisão de fls. 281, expedi
o Edital, conforme adiante se vê.

Em, 30 de novembro de 2010.

Luciano Lautert
Aux. Juramentado



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 – Jardim Pólo Centro – 85.863-756

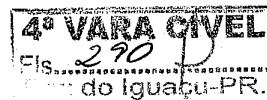


EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA FALÊNCIA DE
DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA. – COM PRAZO DE
DEZ (10) DIAS.

O EXMO. SR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE
DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO
IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento
tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam
os autos de CONCORDATA PREVENTIVA sob nº 018/2001, em que é
Requerente DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA, ficando
INTIMADOS OS CREDORES E INTERESSADOS, conforme sentença
a seguir transcrita: "Sentença: Vistos e examinados estes autos de ação
de Concordata Preventiva, nº 018/2001, em que é requerente
DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA. Relatório:
DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA., qualificada nos autos,
ingressou com pedido de concordata suspensiva, alegando dificuldades
financeiras decorrentes da crise econômica nacional, juntando os
documentos exigidos pela legislação. Ofereceu o pagamento de 100%
do débito em 24 meses, sendo 2/5 nos primeiros doze meses e 3/5 nos
segundos doze meses. A concordata foi apresentada em 18 de janeiro de
2001. Em 30 de janeiro de 2001 foi deferido o processamento da
concordata preventiva, declarando-se suspensas as ações e execuções
contra a devedora (fls. 56/57), nomeando-se comissário da confiança do
Juízo. Em 09 de fevereiro de 2001 o Juízo voltou atrás e nomeou como
comissário a empresa Comércio de Carnes Boi de Ouro, inusitadamente
indicada pela concordatária para exercer o múnus de comissário (fls.
62/63). O comissário assinou o termo de compromisso e praticando
abandonou o processo, descurando da função de fiscalizar o andamento
da concordata. Em 05 de fevereiro de 2002 a concordatária requereu
dilação do prazo para efetuar o pagamento da dívida até a solução dos
créditos habilitados, que forma impugnados e cuja solução depende de
perícia. A perícia em questão foi reiteradas vezes postergada, por
discussões inerentes ao valor dos honorários periciais, com total inércia
do comissário no acompanhamento. O Ministério Público não se opôs
ao pedido de dilação do prazo (fls. 96), mas o Juízo não deferiu a
dilação postulada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO: Esta
concordata é disciplinada pelo revogado Decreto-lei nº 7.661/45, que
tem ultratividade para reger as concordatas ajuizadas na sua vigência,
as quais devem ser concluídas nos termos do Decreto revogado,
conforme estabelecido no artigo 192 da Lei nº 11.101/2005. A
concordatária apresentou pedido de concordata no ano de 2001
oferecendo o pagamento integral dos débitos em 24 meses, prometendo
depositar 2/5 dos créditos nos primeiros 12 meses e os outros 3/5 nos
segundos 12 meses. A concordata foi ajuizada em 18 de janeiro de 2001
e até esta data, sete anos depois, a concordatária não realizou o
pagamento sequer da primeira parcela. Pois bem, o artigo 156
possibilita ao devedor obter a concordata preventiva desde que
ofertasse aos credores quirografários o pagamento mínimo, nas
hipóteses lá mencionadas, sendo que no caso concreto o devedor optou
por oferecer o pagamento de 100% no prazo de 24 meses, com
pagamento de 2/5 no primeiro ano. Tratando de benefício concedido ao
devedor comerciante e com o evidente intuito de proteger o devedor de
boa-fé que por infelicidade incorrer em descontrole de suas finanças, a
antiga Lei de Falência era rígida, em contrapartida, ao fixar o prazo
para cumprimento da concordata: "o prazo para o cumprimento da
concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo" (artigo
175). O §1º do artigo 175 deixa claro que o devedor, sob pena de
decretação da falência, deve efetuar o depósito, em dinheiro, das
quantias que vencerem antes da sentença que conceder a concordata,
até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a
prazo. O §2º esclarece ainda que "o depósito realizado nos termos do
parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo
do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo". Tratando-se
de prazo legal, cabia à concordatária atendê-lo, sob pena de sujeitar-se
aos efeitos de sua desídia. Note-se que o Juízo não deferiu o pedido de
fls. 94, formulado em 05 de fevereiro de 2002, e o concordatário não
efetuiu o depósito da primeira nem da segunda parcela. Não fosse o
suficiente, observo que a concordatária não depositou no prazo sequer
as parcelas referentes aos créditos não impugnados, já que questionou
apenas aqueles que haviam sido impugnados. Assim sendo, tem-se que a
concordatária não atendeu ao disposto nos artigos 175, §1º, inciso I, e
§8º, da Lei de Falências, motivo pelo qual a concordata não deve ser
deferida, impondo-se a decretação da falência. DISPOSITIVO: Diante
do exposto, com fundamento no artigo 175, §1º, inciso I, e §8º, todos do
Decreto-lei nº 7661 de 1945, aplicáveis a este processo de concordata na
forma do artigo 192, "caput", da Lei nº 11.101/2005, e observando o
disposto no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, na forma do §4º do artigo
192 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de
DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA, pessoa jurídica de
direito privado, estabelecida em Foz do Iguaçu-PR, na Rua Osvaldo
Goch nº 826, Jardim Bela Vista, CEP 85.862-000, inscrita no CGC/MF
sob nº 82.355.082/0001-51, tendo como sócio-gerente Durival Gonzaga,
brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 274.825.029-04
FIXO como termo legal da falência os sessenta (60) dias anteriores à
distribuição do pedido de concordata preventiva, que ocorreu em 18 de
janeiro de 2001. DETERMINO a intimação da falida, por meio de seu





sócio-gerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de comparecimento, na forma do artigo 104 da nova lei de falências, bem como para cumprir as obrigações previstas no artigo 104, incisos II, III e V. DETERMINO à falida que apresente no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. ESTABELEÇO o prazo de quinze (15) dias para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, contados da publicação do edital desta sentença, sendo que as habilitações em curso serão aproveitadas por medida de economia processual. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções que eventualmente estejam tramitando contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que antes tenha sido submetida à autorização judicial. DETERMINO ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005, oficiando-se para tanto. NOMEIO administrador judicial o DR. MARCELO ZANON SIMÃO, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas e, ato contínuo, cumprir o artigo 108 e demais pertinentes (v.g. 7º, §2º), da Lei nº 11.101/2005. DETERMINO a expedição de ofícios aos Serviços de Registro de Imóveis locais, DETRAN, agências bancárias locais, e ao Banco Central para que informe a existência de bens e direito do falido. Proceda-se ao bloqueio das contas da falida por meio do sistema BACEN-JUD. DETERMINO a lacração do estabelecimento da falida a fim de viabilizar a etapa da arrecadação, sem prejuízo de posterior manifestação acerca da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, se houve viabilidade. DELIXO de determinar a convocação da assembleia-geral de credores por entender que o momento não é conveniente, notadamente por não se ter ainda a relação nominal deles, haja vista que a concordata preventiva dizia respeito apenas aos credores quirografários. DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, à Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu e das Fazendas de todos os Estados e Municípios que a falida tenha estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. Int. Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2008, às 17h00. RELACÃO DOS CREDITORES: P.L. PORTELA CIA LTDA, INC. ESTADO 901.642.25-73; CNPJ 02.516.477/0001-50; ENDEREÇO RUA JACAMIN, 13, VILA SÃO JOAO - ARAPONGAS - PR; SÉRIE N° 170759; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 5.000,00; SÉRIE N° 170760; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 4.192,00; SÉRIE N° 850050; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 6.779,00; SÉRIE N° 850051; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 6.779,00; SÉRIE N° 850052; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 9.652,00; SÉRIE N° 850053; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 9.652,00; SÉRIE N° 850054; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 9.652,00; SÉRIE N° 440560; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 6.779,00; SÉRIE N° 000088; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 15.521,65; SÉRIE N° 000102; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 7.007,18; SÉRIE N° 850047; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 5.000,00; SÉRIE N° 000093; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 21.281,48; TOTAL: 107.296,21; AGUINALDO CAMPO ROCHA, AV. TANCREDO NEVES, 1480, PORTO BELLO - FOZ DO IGUAÇU - PR; SÉRIE N° 170758; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 3300,00; SÉRIE N° 440538; BANCO/CHEQUE BANCO DO HSBC BAMERINDUS; VALOR 3.230,00; SÉRIE N° 850041; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 2.100,00; SÉRIE N° 850042; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 2.000,00; SÉRIE N° 850043; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 2.200,00; SÉRIE N° 440543; BANCO/CHEQUE BANCO DO HSBC BAMERINDUS; VALOR 1.745,00; SÉRIE N° 440544; BANCO/CHEQUE BANCO DO HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.000,00; SÉRIE N° 000119; BANCO/CHEQUE BANCO CAIXA ECONOMICA; VALOR 3.100,00; SÉRIE N° 440550; BANCO/CHEQUE BANCO HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.699,00; SÉRIE N° 704950; BANCO/CHEQUE BANCO HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.150,73; SÉRIE N° 704948; BANCO/CHEQUE BANCO HSBC BAMERINDUS; VALOR 5.254,00; SÉRIE N° 704948; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 5.254,00; SÉRIE N° 704950; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 5.254,00; TOTAL 42.286,73; BOM BIFE COM. DE CARNES LTDA - RODOVIA PR 585 S/N CHA - CARA 82 A 86 KM 5 TOLEDO/PR - SAÍDA SÃO PAULO - FONE (0XX45) 277-1990 - CEP 85.900-990 - CNPJ 01.855. 187/002-59-INCR. ESTADUAL 901.732.51-56- EMAIL BOMBIFE@TERRA.COM.BR SÉRIE N° 704943; BANCO/CHEQUE BAMERINDUS; VALOR 9.043,00; SÉRIE N° 704944; BANCO/CHEQUE BAMERINDUS; VALOR 14.260,00; SÉRIE N° 704945; BANCO/CHEQUE BAMERINDUS; VALOR 16.962,82; SÉRIE N° 850048; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 8.000,00; SÉRIE N° 704956; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.051,00; TOTAL R\$ 52.316,00; FRIGORIFICO FRIGOPA S/ARUA PRINCIPA, BAIRRO, DISTRITO DR. ANTONIO PARANHOS; SÉRIE N° 440526; BANCO/CHEQUE



4ª VARA CÍVEL
Fls. 291
do Iguacu-PR.

HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.268,00; SÉRIE N°440527;
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.488,00; SÉRIE
N°440536; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR
4.509,00; SÉRIE N°440537; BANCO/CHEQUE HSBC
BAMERINDUS; VALOR 4.589,00; SÉRIE N°850044;
BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR 3.116,00; SÉRIE
N°850045; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL; VALOR
3.116,00; SÉRIE N°850046; BANCO/CHEQUE BANCO DO BRASIL;
VALOR 3.116,00; SÉRIE N° 440545; BANCO/CHEQUE HDBC
BAMERINDUS; VALOR 4.164,00; SÉRIE N° 440546;
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 4.164,00; SÉRIE
N° 448547; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR
2.452,12; SÉRIE N°448548; BANCO/CHEQUE HSBC
BAMERINDUS; VALOR 2.452,12; SÉRIE N° 440549;
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.452,12; SÉRIE
N° 440551; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR
551,00; SÉRIE N° 440554; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS;
VALOR 3.996,73; SÉRIE N° 440555; BANCO/CHEQUE HSBC
BAMERINDUS; VALOR 3.996,73; SÉRIE N°440557;
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 3.139,75; TOTAL,
57.710,32; FRIGORÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO GOIAS LIDA -
RUA JOSÉ MESSIAS FERREIRA S/N - BURITI ALEGRE GO - FONE
(0XX62) 444-2099 - CNPJ 02.633.869/000107 - INSCRIÇÃO
ESTADUAL 103.050.81-7 - SÉRIE N° 000000; BANCO/CHEQUE
DUPLICATA; VALOR 30.028,36; TOTAL - 30.028,36; COMERCIO
DE CARNES BONN LTDA (LAZARO) - RUA TROMBO, 428 -
ARAPONAS - PR - CNPJ 01.684.429/0001-08ISNC ESTADUAL
901.534.79-93 - SÉRIE N°440558; BANCO/CHEQUE HSBC
BAMERINDUS; VALOR 9.207,00; SÉRIE N°440559;
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 9.216,00; TOTAL-
18.423,00; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS TICHTER LIDA -
SAIDA P/UMUARAMA KM 01- ALTO PIQUIRI /PR - CNPJ
80.281.108/0001-39 INSC. ESTADUAL 819.014.80 DO; SÉRIE
N°440531; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR
880,20; SÉRIE N° 045347; BANCO/CHEQUE BANESTADO;
VALOR 3.455,00; SÉRIE N° 045348; BANCO/CHEQUE
BANESTADO; VALOR 3.499,00; SÉRIE N°045349;
BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.421,00; SÉRIE N°
045350; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.470,00; SÉRIE
N° 045355; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.427,00;
SÉRIE N° 045357; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR
3.485,00; SÉRIE N° 045301; BANCO/CHEQUE BANESTADO;
VALOR 5.500,00; SÉRIE N° 045302; BANCO/CHEQUE
BANESTADO; VALOR 5.500,00; SÉRIE N° 045303;
BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 5.500,00; SÉRIE N°
045304; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 5.342,22; SÉRIE
N° 045346; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR 3.497,00;
SÉRIE N° 045356; BANCO/CHEQUE BANESTADO; VALOR
3.132,00; TOTAL- 53.441,22; FRIPANEMA ALIMENTOS LTDA-
ESTRADA DO SOSSEGO, KM 1 - FONE (0XX44) 323-3001/ FAX
(0XX44) 323-1828 - CEP 86.690-000 - COLORADO/PR - CNPJ
03.572.258/0002-31 - INSC ESTADUAL 902.0268945; SÉRIE N°
000085; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 30.970,00;
SÉRIE N° 704947; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS;
VALOR 29.437,28; TOTAL 60.407,28; COM. DE CARNES BOI
OURO LIDA - AVENIDA JOÃO PAULO II - 865 - FONE
(0XX45)572-3202 - CEP 85.857-060 - CPNJ 81.222.663/0001-52 -
INSC ESTADUAL 901.920.89-39 - FOZ DO IGUAÇU/PR - SÉRIE N°
000000; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR 16.320,00;
SÉRIE N° 000000; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA; VALOR
14.450,00; SÉRIE N° 000000; BANCO/CHEQUE PROMISSÓRIA;
VALOR 17.768,00; SÉRIE N° 704946; BANCO/CHEQUE HSBC
BAMERINDUS; VALOR 33.331,00; TOTAL, 81.869,00; ADILMAR
SARTORI - RUA ASSIS BRASIL, 525 - VILA PORTES FOZ DO
IGUAÇU/PR - FONE (0XX45) 522-1770- SÉRIE N°704951;
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.937,00; SÉRIE
N° 704552; BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR
2.937,00; SÉRIE N° 704953; BANCO/CHEQUE HSBC
BAMERINDUS; VALOR 2.937,00; SÉRIE N° 704954;
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 2.937,00; TOTAL-
11.748,00; JOÃO CARLOS - TERRA RICA/PR SÉRIE N° 704955;
BANCO/CHEQUE HSBC BAMERINDUS; VALOR 5.000,00; TOTAL-
5.000,00; RELAÇÃO DE BANCOS: BANCO HSBC BAMERINDUS;
AG 0027; CONTA 34186-70; MOTIVO FINANCIAMENTO; VALOR
15.000,00; BANCO BANESTADO; AG 0025; CONTA 221132-2;
MOTIVO LIMITE DE CONTA; VALOR 5.700,00; BANCO
SANTANDER MERID.; AG 0278; CONTA 020030070-7; MOTIVO
LIMITE DE CONTA; VALOR 10.000,00; BANCO UNIBANCO; AG
0254; CONTA 1117036-7; MOTIVO LIMITE DE CONTA; VALOR
15.000,00; BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL; AG 4156;
CONTA 22-6; MOTIVO LIMITE DE CONTA; VALOR 4.500,00; E
para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente
edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
A partir do qual correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação
das habilitações de crédito. - DADO E PASSADO nesta cidade e
Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de
2010. Eu, _____ (Luciano Lautert) Aux. Juramentado, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO